

[Revogado pela Instrução Normativa 75/2021]

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/DG N. 11, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7°, XXV, 208, IV, e 227, da Constituição Federal de 1988, no art. 54, IV, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentada pelo Decreto n. 977, de 10 de setembro de 1993, que tratam da assistência pré-escolar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da <u>Portaria Conjunta n. 5, de 5 de dezembro de 2011</u>, do Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que incumbe a cada órgão signatário regulamentar a concessão e o valor de participação dos beneficiários no custeio da assistência pré-escolar;

CONSIDERANDO o <u>Ato n. 150, de 17 de setembro de 2009</u>, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se aos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício na Justiça do Trabalho da Terceira Região e tem por objetivo subsidiar o custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escola ou assemelhados.
- Art. 3º Havendo disponibilidade orçamentária, a participação no Programa pode ser estendida aos dependentes de servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório, e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública.
- Art. 4° O benefício será prestado na modalidade indireta, creditado mensalmente em folha de pagamento, a título de Assistência Pré-Escolar.

Seção II Dos Beneficiários

- Art. 5º São beneficiários do Programa os dependentes de magistrados e servidores desde o nascimento até cinco anos de idade, inclusive.
- § 1º São considerados dependentes para efeito da concessão do benefício:
 - a) filho;
- b) enteado, desde que comprovada dependência econômica em relação ao magistrado ou ao servidor; e
- c) menor sob guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor, desde que comprovada mediante apresentação do termo de guarda, tutela ou adoção.

- § 2º A Assistência Pré-Escolar destina-se, também, ao dependente com deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e motor corresponda à faixa etária prevista no **caput** deste artigo.
 - § 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.

Seção III Da Inscrição e Exclusão do Dependente

- Art. 6º As inscrições serão feitas mediante preenchimento do formulário constante do Anexo II, disponível na intranet (página Pessoal) e na Diretoria da Secretaria de Pessoal (DSP), se servidor, ou na Secretaria-Geral da Presidência (SGP), se magistrado.
 - § 1º Ao formulário deverão ser anexados os seguintes documentos:
 - I certidão de nascimento do dependente;
- II declaração de que o dependente não usufrui benefício de mesma natureza, custeado por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - III certidão de termo de guarda, tutela ou adoção, se for o caso;
 - IV declaração prevista no art. 7°, se for o caso;
- V certidão de casamento ou termo de união estável, além de declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor, se o beneficiário for enteado; e
- VI atestado médico informando que o desenvolvimento biológico, psicológico e motor corresponde à faixa etária prevista no **caput** do art. 5°, se o beneficiário for pessoa com deficiência.

- § 2º Junta Médica do Tribunal deverá homologar o atestado previsto no inciso VI do § 1º deste artigo, podendo solicitar perícia oficial, às custas do Tribunal, sempre que necessária para concessão ou manutenção do benefício.
- Art. 7º No caso de separação judicial, divórcio ou perda da guarda do dependente, o magistrado ou o servidor apresentará declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos a título de Assistência Pré-Escolar serão repassados mensalmente ao incumbido dos cuidados à criança ou à pessoa com deficiência, ressalvada existência de decisão judicial em sentido diverso.
- Art. 8º O servidor removido, em exercício provisório, ou cedido de órgão ou entidade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com ônus para este Regional, poderá optar por receber o benefício do Tribunal onde esteja prestando serviços, condicionado à disponibilidade orçamentária, ou do órgão de origem.
- Art. 9º O benefício será devido a partir do mês em que protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, vedado pagamento retroativo, observada a data do nascimento, da aquisição da guarda ou da tutela.
- Art. 9º O benefício será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos. (Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP n. 7/2014)
- Art. 10. O dependente será excluído do Programa no mês subsequente àquele em que:
- Art. 10. O dependente será excluído do Programa na data em que: (Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP n. 7/2014)
 - I completar seis anos de idade real ou mental;
 - II ocorrer seu óbito;
- III começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite;

- IV o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
- a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
 - b) entrar em licença ou afastamento não remunerado;
- c) perder a guarda ou tutela do menor, em casos que não se enquadram nas hipóteses arroladas no art. 7º; ou
 - d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. É obrigação do magistrado ou servidor informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea "c" do inciso IV, devendo o magistrado fazê-lo na SGP.

Art. 11. É vedada a percepção cumulativa do benefício com outro de mesma natureza, em relação ao mesmo dependente, da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 12. A percepção indevida do benefício acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores recebidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção IV Do Custeio do Programa

Art. 13. O Programa de Assistência Pré-Escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria, e pelo magistrado ou servidor.

Parágrafo único. O magistrado e o servidor participarão do custeio do benefício com uma cota-parte por dependente, que será estabelecida em percentuais que variam de 5% a 25% sobre o valor da Assistência Pré-Escolar, de acordo com a faixa de remuneração, conforme estabelecido no Anexo I.

Parágrafo único. O magistrado e o servidor participarão do custeio do benefício com uma cota-parte por dependente, que será estabelecida em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o valor da Assistência Pré-Escolar, de acordo com a faixa de remuneração, conforme estabelecido no Anexo I. (Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP n. 7/2014)

Art. 14. O valor da Assistência Pré-Escolar não será incorporado ao vencimento, nem estará sujeito à incidência de imposto de renda ou da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, na forma prevista no art. 4°, § 1°, VI, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 15. Os valores devidos a título de Assistência Pré-Escolar serão fixados e reajustados em conformidade com o determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira (DSCF) acompanhar e dar cumprimento aos atos do CSJT relativamente aos valores do benefício.

- Art. 16. A administração do Programa ficará sob a responsabilidade da Diretoria da Secretaria de Pessoal.
 - Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
- Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos Regulamentares <u>TRT3/GP/DG n. 4, de 22 de junho de 1990; n. 7, de 21 de agosto de 1990; n. 3, de 5 de outubro de 1993; n. 6, de 25 de outubro de 1993 e n. 9, de 26 de novembro de 2009.</u>

DEOCLECIA AMORELLI DIAS

Presidente

Anexo I (Instrução Normativa n. 11/2012)

FAIXAS DE REMUNERAÇÃO COTA-PARTE						
COTA-PARTE						
5%						
10%						
15%						
20%						
25%						

Obs: VB corresponde ao vencimento inicial dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos servidores do Poder Judiciário da União.

ANEXO I							
(Instrução Normativa n. 11/2012)							
(Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP n. 7/2014)							
FAIXAS DE REMUNERAÇÃO	COTA-PARTE						
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB	1%						
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB	2%						
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB	3%						
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB	4%						
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	5%						

Obs: VB corresponde ao vencimento inicial dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos servidores do Poder Judiciário da União.

Anexo II (Instrução Normativa n. 11/2012)

		ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR						
	Poder Judiciário Justiça do	r FICHA DE rio INSCRIÇÃO		INCLUSÃO				
	A STATE OF THE STA	Trabalho da 3ª Região	PRÉ-ESCOLAR		ALTERAÇÃO			
· ·	Diretoria da	Instrução Normativa n. 11/2012		EXCLUSÃO				
	Secretaria de Pessoal							
NOME DO(A) REQUERENTE:		Nº DA PASTA						
				FUNCIONAL:				
LOTAÇÃO: TELEFONE:		RAMAL:						
DEPENDENTES								
NOME			NASCIMENTO					

Em conformidade com o art. 11 da Instrução Normativa n. 11/2012, declaro, para fins de inscrição, habilitação e percepção do benefício "Assistência Pré-escolar", a não acumulação deste com outro benefício semelhante, percebido por mim, meu cônjuge ou companheiro(a) para o(s) mesmo(s) dependente(s), no Tribunal ou em outra Entidade da Administração Pública, obrigando-me a informar qualquer alteração posterior.

Declaro, sob as penas da lei e apuração da responsabilidade administrativa e penal, que tenho conhecimento do disposto nos arts. 6º, 7º e 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 11/2012, e que, em caso de separação judicial ou divórcio, ou, ainda, quando a guarda do dependente não couber a mim, o valor percebido a título de "Assistência Pré-escolar" será repassado, mensalmente, a favor de quem detenha a quarda.

Por ser expressão da verdade, firm anexando, para tanto, os documentos		prestadas	na presente	data,
·	, de		de	_
Assinatura do(a) Requerente				